



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000071/00-15
Recurso nº. : 123.289
Matéria: : IRF - Ano(s): 1990
Recorrente : CTBC CELULAR S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.757

DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento indevido ou a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTBC CELULAR S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000071/00-15
Acórdão nº. : 106-11.757

Recurso nº. : 123.289
Recorrente : CTBC CELULAR S/A

RELATÓRIO

CTBC CELULAR S/A, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

A peça inaugural do processo é o pedido de restituição do valor de R\$ 443,55, recolhido a título de multa moratória por atraso no pagamento de imposto de renda retido na fonte em setembro e dezembro de 1990, instruído pelo demonstrativo e cópias de DARF de fls. 4/6.

Sua solicitação foi examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia (fls.10/14), sob os fundamentos que leio em sessão.

Cientificado (AR de fl.16), seu procurador (doc.fl.31), apresentou a manifestação de inconformidade de fls.17/30.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido em decisão de fls. 34/38, que contém a seguinte ementa:

"Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 27/09/1990 e 28/12/1990

Multa de Mora – Denúncia Espontânea.

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000071/00-15
Acórdão nº. : 106-11.757

Restituição.

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente. "

Dessa decisão, tomou ciência (AR de fl.42) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 43/56, onde, de início, afirma que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação à luz do art. 161, do CTN, bem como nas orientações do Parecer COSIT CST nº 61, de 26/10/97, que distingue as multas punitivas e compensatórias, entendendo como de natureza meramente compensatória a penalidade pecuniária paga pela recorrente e que foi objeto do pedido de devolução.

A seguir, tece comentários sobre a aplicabilidade do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, para concluir que: as multas, sejam elas "isoladas" ou de "revalidação", não podem ser exigidas quando do cumprimento espontâneo da obrigação.

Copia lições de Leon Fredja Szklarowsky, publicada no Caderno de Pesquisa Tributária, nº 41, de Calmon Navarro Coelho, registrada em sua obra "Curso de Direito Tributário Brasileiro". Indica jurisprudência administrativa e judiciária admitindo a multa de mora como penalidade e, dessa forma, inexigível no caso de denúncia espontânea.

Conclui, alegando que:

- a multa aplicada no âmbito do Direito tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória, e, como tal, é atingida pelo art. 138 do CTN, que de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do "pagamento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000071/00-15
Acórdão nº. : 106-11.757

tributo devido e dos juros de mora", nada dispondo acerca da quitação quanto às multas;

- ao contrário do que entende a decisão vergastada, que somente se sujeita à multa de mora quem haja cometido uma infração (no caso dos autos, não pagar o tributo no prazo regulamentar), assim, tal multa tem caráter punitivo, excluindo-se sim, sob a égide do art. 138, do CTN, também a responsabilidade do contribuinte inadimplente, igualmente às demais sanções tributárias;

- há que se salientar o equívoco cometido pelo Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão recorrida, visto que a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade é fundamento dos juros de mora, que visam evitar a deterioração do crédito tributário pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte.

Foi anexado aos autos à fl. 39 "PEDIDO DE COMPENSAÇÃO" protocolado em 12/05/2000.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000071/00-15
Acórdão nº. : 106-11.757

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, que a multa de mora é incabível uma vez que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido ESPONTANEAMENTE, esquecendo de contraditar o alcance da decadência do direito de pedir , argüida, inicialmente pela autoridade preparadora e ratificada pela autoridade julgadora "a quo".

Por ser uma preliminar, que se mantida, prejudica o conhecimento do mérito, passo ao seu exame.

As regras aplicáveis à espécie estão inseridas no Código Tributário Nacional nos seguintes dispositivos:

**Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

**Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000071/00-15
Acórdão nº. : 106-11.757

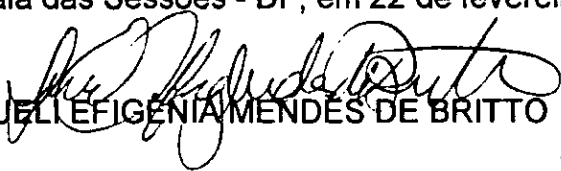
*"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;" (destaques não são do original)*

Dessa forma e considerando que os pagamentos foram efetuados em 27/09/1990 e 28/12/1990, e recolhidos com os acréscimos legais fixados pela legislação tributária vigente à época (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 1º) seu direito de pedir foi alcançado pelo instituto da decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência argüida de ofício pela autoridade preparadora e deixo de conhecer o mérito do pedido de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41